



<i>PARECER Nº 182/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0806/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Mário José da Silva
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita Jucá– Prefeita de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC 020/1998.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Mário José da Silva**, Desenhista, Código NA-807, Letra I, Matrícula nº 0067, que fora concedida por meio do Decreto nº 196/P, de 14/05/2002.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 277/2013-DEFAP (fls. 52/57); Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal nº 060/2014-DEFAP (fls. 86/89) e Parecer Conclusivo nº



090/2014-DIFIP (fls. 91/92).

Encaminhamento ao MPC (fl. 93).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pela Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 090/2014-DIFIP (fls. 91/92), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do senhor Mário José da Silva, Desenhista, Código NA-807, Letra I, Matrícula nº 0067, que fora concedida por meio do Decreto nº 196/P, de 14 de maio de 2002 (ver fl. 27), fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF/88, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 090/2014-DIFIP (fls. 91/92), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo



de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Mário José da Silva**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 020/98.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Mário José da Silva**, Desenhista, Código NA-807, Letra I, Matrícula nº 0067, com fulcro nos art. 71, III e art. 40, §1, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 020/98.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR